PROCESSO TC N.	**:**	**002725/2011**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas Fundo Estadual de Saúde
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Contas de Recursos de Convênio
RESPONSÁVEL	**:**	Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADOS	**:**	Mônica Sampaio de Carvalho, Rogério Carvalho Santos,
	:	Antônio Carlos Guimarães de Souza Pinto, Sílvio Alves dos Santos, Joélia Silva Santos (gestores do Fundo Estadual de Saúde); José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo (ex-prefeitos) Rogério Carvalho Santos
ADVOGADO	**:**	Rossini de Melo Albuquerque (OAB/SE 491-B)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 221/2022
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 002725/2011 43.198 Primeira câmara

EMENTA: CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO (CONVÊNIO Nº 100.045/2008). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PARECER DA 4ª CCI PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E GLOSA, INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA (COENG) SUGERE A APLICAÇÃO DE MULTA E GLOSA ,PARECER DO MPC PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E GLOSA **DECISÃO**: IRREGULARIDADE SEM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, FACE A PRESCRIÇÃO. ENVIO AO MP/SE. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002725/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara de **09 de junho de 2026**, sob a Presidência do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE**

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

das **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, de responsabilidade do **Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo** (CPF 822.xxx.xxx-34) e do **Sr. José Ivaldo Costa**, inscrito no (CPF nº 035.xxx.xxx-06) com supedâneo no art. 43, III, 'b', 'c' e 'e', da LCE n. 205/2011, deixando de aplicar a multa administrativa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, esteado no art. 69, III, da LCE n. 205/2011, com **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Ulisses de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 14 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente/Relator

FUI PRESENTE:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.045/2008) da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, que tinha por objeto a construção de Clínica de Saúde da Família, além de aquisição de equipamentos.

O Termo de Convênio foi firmado em 19 dezembro de 2008, tendo sua vigência prorrogada por meio de aditivos até 30 de junho de 2015. Durante a sua vigência, foram celebrados diversos aditivos, quais sejam:

a) 1º Aditivo: aditamento da vigência;
b) 2º Aditivo: aporte financeiro de R$ 129.576,17 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), sendo R$ 84.950,17 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos) para obras e R$ 44.626,03 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos) para equipamentos;
c) 3º Aditivo: aditamento vigência;
d) 4º Aditivo: aporte financeiro de R$ 77.277,78 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), datado de 27/4/2011, para obras;
e) 5º ao 12º Aditivo: aditamento da vigência.

Dessa forma, o valor total do Convênio montou em R$ 816.853,95 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R$ 662.227,92 (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para obras, e R$ 154.626,03 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos) para equipamentos.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) apresentou manifestação, inicialmente, apontando carência na instrução processual, ante a ausência de documentos que deveriam integrar a prestação de contas final.

A Coordenação de Engenharia (COENG), por sua vez, citando o relatório técnico fotográfico de janeiro de 2013, informou que as obras objeto do Convênio estavam praticamente destruídas, com evidentes sinais de vandalismo e abandono.

Através de Despacho Motivado nº 11/2018, a 4ª CCI determinou a citação da Sra. Mônica Sampaio de Carvalho, por ter exercido o cargo de Secretária de Estado da Saúde durante a celebração de termos de aditivos ao Convênio, juntamente Gestores da Secretaria de Estado da Saúde, quais sejam, Rogério Carvalho Santos, Antônio Carlos Guimarães de Souza Pinto, Sílvio Alves dos Santos e da Sra. Joélia Silva Santos, para tomar ciência das informações e despachos técnicos e apresentar defesa.

Ato contínuo, em Despacho da 4ª Coordenadoria (pág. 1421 da peça unificada) foi dito que, embora todos os gestores terem sido devidamente citados, transcorreu in albis o prazo de defesa do Sr. Luis Herman Mancilla Gallardo e Sra. Joélia Silva Santos

Dos citados, comparecem aos autos, apresentando defesa, o Sr. Rogério Carvalho Santos. pág. 1350 da peça unificada, o Sr. José Ivaldo Costa: pág. 1398 da peça unificada e a Sra. Mônica Sampaio de Carvalho: pág. 1406 da peça unificada.

Na defesa do Senhor José Ivaldo da Costa (fls. 1398), gestor do município de Santo Amaro das Brotas entre 2005 a 2012, este cita ser a responsabilidade pela execução da obra do Estado de Sergipe.

Ainda, a defesa do ex-gestor alega que a Clínica da Saúde da Família estava pronta desde agosto de 2011, não tendo sido inaugurada apenas pela ausência do governador

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

Marcelo Déda. Conta, ainda, que após a data a ação do tempo deteriorou parte da estrutura, o que demandou reparos extras na pintura da parte externa (o que ocasionou a solicitação de mais um aditivo).

O Sr. Rogério Carvalho Santos apresentou defesa, arguindo as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva por não estra mais no cargo de Secretário de Saúde, quando da finalização da obra.

Em sua defesa, a Sra. Mônica Sampaio de Carvalho, por meio de seu advogado, arguiu preliminares de consumação da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011, e de ausência de imputação de irregularidade, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que nenhum ato ilícito específico lhe fora imputado. No mérito, alegou que durante sua gestão (1/2/2010 a 5/1/2011), o Convênio estava em plena execução, com aditivos regularmente celebrados e acompanhamento adequado da equipe técnica. Refutou, ainda, a responsabilidade por atos praticados antes ou depois de sua gestão, como a ausência de empenho do 4º termo aditivo (celebrado após sua saída), deficiências na prestação de contas (devida após o término da vigência do convênio) e o abandono e deterioração da obra (constatado após sua gestão e atribuído a vandalismo).

Após a juntada das defesas, a 4ª CCI retornou os autos sugerindo remessa à COENG para manifestação sobre as respostas acostadas.

A Coordenadoria de Engenharia (COENG), através da Informação nº 04/2021 (ratificando a Informação nº 47/2018), concluiu que que os preços pactuados no contrato de construção da clínica estavam condizentes com a realidade do mercado à época, ratificou ainda que o objeto contratual - construção da Clínica de Saúde da Família - não fora finalizado, além de apresentar evidentes sinais de vandalismo e abandono, sugerindo a glosa total do valor contratual destinado a obras devido aos danos ao erário, e opinando

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

pela responsabilização dos gestores que estavam à frente das pastas competentes à época da execução contratual.

Diante dos pareceres técnicos e das defesas, o processo foi remetido novamente para a 4ª CCI, que elaborou o **Parecer Técnico nº 215/2021**, concluindo pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recursos de Convênio nº 100.045/2008, imputando a responsabilidade ao Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo, gestor na administração de 2013/2017, e sugerindo glosa no montante de R$ 647.898,01 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo).

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), por meio do **Parecer n. 221/2022**, de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, realizou uma análise pormenorizada do caso, apontando, em linhas gerais:

a) a falha formal relativa à irregularidade na prestação final de contas por parte do Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo;

b) considerou a materialidade insuficiente para mensurar ressarcimento quanto aos equipamentos sucateados ou mal utilizados, embora tenha apontado falta de zelo;

c) refutou a defesa do Sr. José Ivaldo Costa (gestor de 2005 a 2012) sobre a obra estar pronta em sua gestão, evidenciando as diversas prorrogações e a comprovação da depredação já em janeiro de 2013;

d) concluiu que a incompletude da obra é resultado do somatório das más gestões, e que tanto o Sr. José Ivaldo Costa quanto o Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo devem ser responsabilizados.

Diante desses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pela **IRREGULARIDADE** do Convênio n° 100.045/08, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo pela não prestação de contas no tempo hábil, e a aplicação de glosa (imputação de débito) em responsabilidade solidária aos senhores José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo. Por fim, sugeriu o encaminhamento do feito ao Ministério

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

Público do Estado de Sergipe para apuração acerca do cometimento de atos de improbidade administrativa.

Cumpre registrar, ainda, que, no curso da sessão de julgamento, o representante do órgão ministerial requereu o uso da palavra para reformular o parecer anteriormente exarado, passando a se manifestar no sentido de que os efeitos da prescrição devem ser estendidos também à glosa imputada, por entender que esta igualmente se encontra alcançada pela incidência da prescrição, razão pela qual opinou pela extensão dos efeitos prescricionais a esse apontamento.

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico a robustez das análises empreendidas pela Unidade Técnica de Fiscalização (4ª CCI) e pela Coordenadoria de Engenharia (COENG), bem como a acuidade do Parecer emitido pelo Ministério Público Especial de Contas (MPCSE), que fornecem subsídios suficientes para a tomada de decisão desta Corte de Contas.

A Coordenação de Engenharia, com fundamento no relatório técnico-fotográfico datado de janeiro de 2013, consignou que as obras vinculadas ao Convênio em questão encontravam-se em estado avançado de deterioração, caracterizado pela quase total destruição dos elementos construtivos originalmente executados. Constatou-se, ainda, a presença inequívoca de indícios de vandalismo e prolongado abandono, circunstâncias que evidenciam a ausência de manutenção e de medidas adequadas de conservação do patrimônio público.

Do ponto de vista técnico, verificou-se a subsistência apenas de parcela residual da edificação, notadamente a superestrutura, segmentos de alvenaria em blocos cerâmicos e frações remanescentes de materiais de acabamento, os quais, inclusive, apresentam comprometimento funcional e estrutural. Tal cenário revela não apenas a perda substancial do objeto pactuado, mas também potencial prejuízo ao erário, diante da inutilização prática das obras e da consequente frustração da finalidade pública originalmente estabelecida no instrumento convenial.

A 4ª CCI, no **Parecer n. 215/2021** (fls. 1429/1433), datado de 16/11/2021, assim manifestou:

> **III. CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, este Analista entende pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recursos de Convênio no 100045/2008 entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, de

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

> responsabilidade do gestor Sr. Luis Herman Marcilla Gallardo, CPF: 822.142.124-34, na gestão de 2013/2017, sugerindo glosa no montante de R$ 647.898,01 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no **Parecer n. 221/2022**, com o qual coaduno parcialmente, concluiu que a irregularidade na execução da obra e o consequente dano ao erário não podem ser atribuídos a uma única gestão, mas sim ao somatório de falhas e omissões nas administrações que se sucederam. Assim, a imputação de responsabilidade solidária aos Srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo pela glosa do valor da obra, bem como a multa ao Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo pela não prestação de contas, mostram-se medidas justas e proporcionais às condutas verificadas nos autos, concluindo:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, o Ministério Público Especial opina pela **IRREGULARIDADE** do Convênio n° 100.045/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, cujo objeto fora a construção de uma Clínicas de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para melhor atendimento ao usuário do SUS, com aplicação de multa ao ex-gestor, Senhor Luís Herman Mancilla Gallardo (CPF: 822.142.124-34) em razão da não prestação de contas no tempo hábil.
>
> Opino, ainda, pela aplicação de glosa aos senhores José Ivaldo Costa(CPF: 035.780.202-06) e ao Sr. Luis Herman Marcilla Gallardo (CPF:822.142.124-34), com imputação de débito em responsabilidade solidária.
>
> Outrossim, sugiro o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado para apuração acerca do cometimento de atos de improbidade administrativa dos gestores públicos envolvidos.

As defesas não apresentaram, em linhas gerias, fundamentos capazes de afastar as irregularidades evidenciadas nos opinativos.

Rogério Carvalho Santos arguiu as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva por não estra mais no cargo de Secretário de Saúde, quando da finalização da obra.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

Jà a Sra. Mônica Sampaio de Carvalho, por meio de seu advogado, arguiu preliminares de consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Diz a Resolução no 205/11 do TCE/SE:

> *"Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*
>
> *§1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:*
>
> *III – da ocorrência do fato, nos demais casos." (grifo nosso)*

Quanto à alegação de ausência de imputação específica e violação ao contraditório, reconheceu-se que a responsabilidade deve ser individualizada conforme os atos e o período de gestão de cada agente. No caso, embora a Sra. Mônica Sampaio de Carvalho permaneça no processo, não lhe foram atribuídas diretamente as irregularidades que resultaram em glosa e multa.

No mérito, verificou-se que a construção da Unidade de Saúde decorrente do Convênio objeto desta decisão não foi concluída, havendo abandono e deterioração da obra, o que caracteriza danos ao erário e falha na aplicação dos recursos públicos, sem dúvida.

Cumpre registrar, ainda, que, no curso da sessão de julgamento, o representante do órgão ministerial requereu o uso da palavra para reformular o parecer anteriormente exarado, passando a se manifestar no sentido de que os efeitos da prescrição devem ser estendidos também à glosa imputada, por entender que esta igualmente se encontra alcançada pela incidência da prescrição, razão pela qual opinou pela extensão dos efeitos prescricionais a esse apontamento.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40

A gravidade dos fatos narrados aponta para um prejuízo considerável ao patrimônio público, com consequências graves para a sociedade, especialmente no que toca aos cuidados com a saúde, levando a conclusão que os gestores responsáveis não demonstraram qualquer zelo para com o erário, o que justifica o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe para as providências cabíveis no âmbito da improbidade administrativa.

Com base nos opinativos acima transcritos, que compõem o presente feito, acolho em parte os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 4ª CCI, da Coordenadoria de Engenharia, bem como acompanho a retificação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, para julgar irregular as contas de recurso de convênio, e declarar o reconhecimento prescrição da pretensão punitiva quanto a multa e glosa relativa aos gestores.

Com base no exposto, **Voto** é pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recurso de Convênio do Fundo Municipal de Santo Amaro das Brotas, referentes a construção de Clínica de Saúde da Família, além de aquisição de equipamentos, de responsabilidade do Luís Herman Mancilla Gallardo, (CPF: 822.xxx.xxx-34), e do Sr. José Ivaldo Costa, inscrito no (CPF nº 035.xxx.xxx-06) a teor do que dispõe o art. 43, III, “b”, “c” e “e”, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, deixando de aplicar a multa administrativa bem como a glosa em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, esteado no art. 69, III, da LCE n. 205/2011, com **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 14/07/2026 09:30:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2026 13:03:40